



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502434-04.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ADRIELLE LIMA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para reduzir a prestação pecuniária para o valor de um salário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1502434-04.2024.8.26.0047

VOTO Nº 60956

Comarca: Assis

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude

Magistrado(a): Arnaldo Luiz Zasso Valderrama

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: ADRIELLE LIMA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

ADRIELLE LIMA SILVA,
parcialmente inconformada com a r. sentença
que a condenou às penas de 03 anos, 10 meses e
20 dias de reclusão, em regime aberto, e
pagamento de 388 dias-multa, como incurso no
artigo 33, da Lei nº 11.343/06, apela (fls.
110/111), postulando: a) *A isenção da prestação*
pecuniária imposta na respeitável Sentença,
para ser aplicado somente a penalidade
restritiva de direito. b) Subsidiariamente, caso
Vossa Excelência não entenda pela isenção da
penalidade de prestação pecuniária, requer a
diminuição da prestação para um salário-
mínimo (fl. 111).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 114/117), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao apelo (fls. 125/126).

É o relatório.

Inicialmente, insta salientar que as provas colhidas sob o crivo do contraditório mostraram-se plenamente aptas a embasar o decreto condenatório de fls. 97/103, sendo mister ressaltar a confissão judicial da apelante.

O presente recurso interposto pela ré visa, exclusivamente, a isenção do pagamento da pena de multa ou sua redução a um salário mínimo.

Procede o inconformismo defensivo.

Inviável, como quer a defesa, substituir-se a reprimenda corporal por somente uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços, em obediência aos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, “se superior

a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos”.

Mas é o caso de se acolher o pleito defensivo de redução da prestação pecuniária.

Não há nos autos informações sobre o salário da apelante, bem como não houve fundamentação do magistrado sentenciante para a fixação da reprimenda em patamar superior ao piso legal. Outrossim, vê-se que a apelante foi beneficiada com a gratuidade processual, demonstrando, assim, sua hipossuficiência econômica.

Deve, pois, a prestação pecuniária ser reduzida para o valor de um salário mínimo.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo para reduzir a prestação pecuniária para o valor de um salário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator